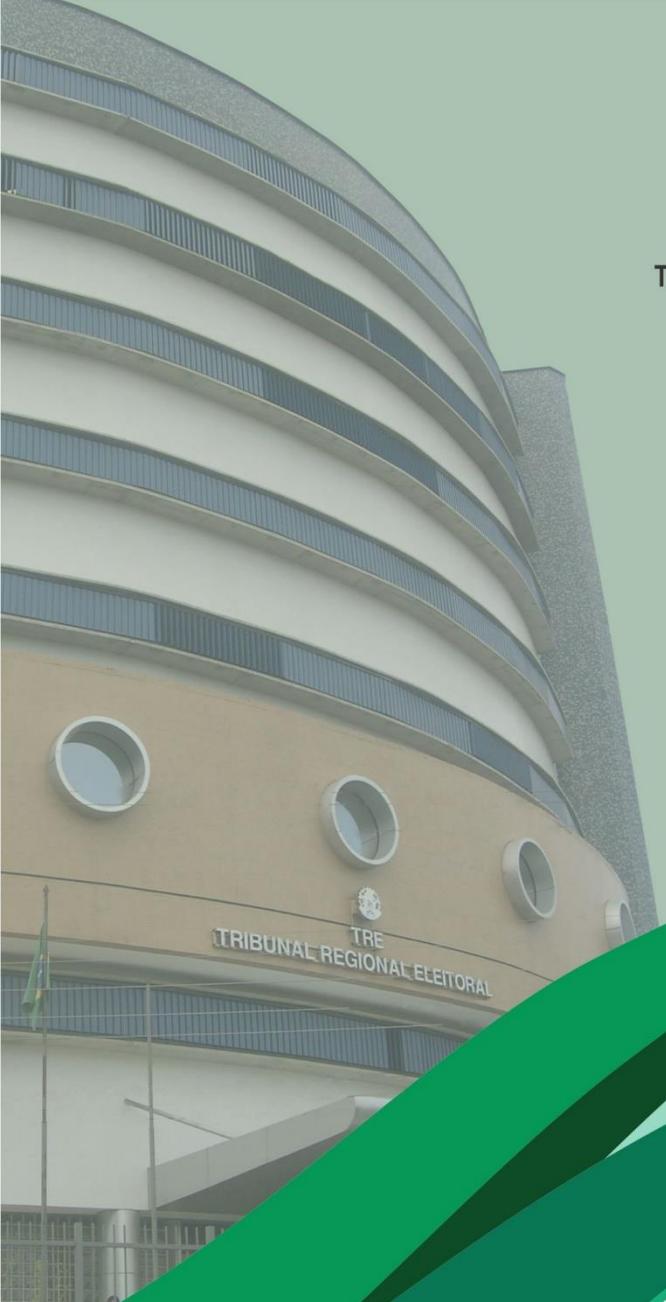




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**JULHO 2021
Ano X – Número 7**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....06

- *Ação de investigação judicial eleitoral - Eleições Gerais de 2018 - conduta vedada descrita nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições - abuso de poder político - art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - utilização indevida de bens públicos - participação de servidores militares em campanha eleitoral fora do expediente normal de trabalho - possibilidade - ausência de provas robustas da prática de condutas ilícitas - improcedência da ação.*
- *Recurso eleitoral - ação de investigação judicial eleitoral - captação ilícita de sufrágio e abuso de poder - art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 - fragilidade das provas - interceptação ambiental considerada ilícita - meras suposições por parte do investigante/recorrente - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....08

- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - erro material - provimento parcial.*
- *Embargos de declaração - Eleições Municipais 2020 - prestação de contas - campanha eleitoral - ausência de omissão obscuridade erro ou contradição - tentativa de rediscutir o mérito - embargos não acolhidos.*
- *Embargos de declaração - recurso em prestação de contas - desprovimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração - recurso eleitoral - representação - propaganda eleitoral irregular - inexistência de vícios no acórdão recorrido - desacolhimento.*
- *Eleições 2020 - embargos de declaração em recurso eleitoral - pedido de efeitos modificativos - prestação de contas - candidato - vereador - omissão, dúvida e obscuridade - inocorrência - rediscussão da matéria - desacolhimento.*

MANDADO DE SEGURANÇA.....10

- *Mandado de segurança - AIJE - decisão interlocutória - teratologia ou ilegalidade - ausência - denegação.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS- CANDIDATO.....11

- *Eleições municipais 2020 - recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidatos a prefeita e vice-prefeito - pagamento de despesas de outra candidatura - doação de recursos próprios acima do limite - transferência de recursos do FEFC para outros candidatos sem indicação de benefício para a campanha da candidata - sentença - desaprovação - multa - devolução ao Tesouro Nacional - recurso - desprovimento.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - cargo de vereadora - preliminar - inadmissibilidade de juntada de documentos na fase recursal - acolhida - mérito - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados às campanhas femininas transferidos para candidaturas masculinas - art. 17 da Resolução TSE n. 23.609/2019 - irregularidade grave - desaprovação - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - falta do comprovante de pagamento e de registro da despesa com contador na prestação de contas - serviços custeados pelo candidato a prefeito - comprovação mediante nota fiscal e contrato de prestação dos serviços contábeis - irregularidade sanada - omissão de gastos com serviços advocatícios - alegação de pagamento por terceiro - não comprovação - irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas apresentadas - ausência de parâmetro para fins de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - desaprovação das contas - recurso desprovido.*
- *Recurso - prestação de contas de campanha - cargo vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - falta de comprovação de despesa com nota fiscal - serviços de motorista prestados por autônomo - pagamento comprovado por meio de recibo e comprovante bancário - falha sanada -*

extrapolação do limite de gasto com locação de veículo – irregularidade - aplicação de multa - art. 6º da Resolução de regência - valor envolvido superior a 10% do volume de recursos arrecadados - inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – desaprovação - recurso parcialmente provido.

- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - preliminar de nulidade do processo - negativa da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal – acolhida – mérito - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - utilização de cheques não cruzados - art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19 - presença de notas fiscais suficientes para comprovar a origem e destino do recurso - contas aprovadas.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições municipais de 2020 – candidato - extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos - aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - gasto com combustível - veículo de uso pessoal - proporcionalidade e razoabilidade - contas aprovadas com ressalvas.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas – candidato - recursos próprios - Recursos de Origem não Identificada – RONI - depósitos especificados no extrato bancário pelo CPF do doador - origem comprovada - transferência bancária - falhas afastadas - recurso provido.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - candidato a vereador - recursos próprios aplicados em campanha superam o patrimônio declarado - dívida de campanha – sentença – desaprovação – recurso - desprovimento.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato – vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE n° 23.607/2019 - pagamento de despesas financeiras com cheques não cruzados - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - regular comprovação da destinação dos recursos envolvidos - cheques nominais aos fornecedores/prestadores de serviços da campanha - notas fiscais emitidas nos mesmos valores debitados na conta bancária - insubsistência da falha - não incidência do art. 79 da Resolução de regência - aprovação com ressalvas - recurso parcialmente provido.*
- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador - preliminar de inadmissibilidade de documentos juntados em sede recursal pagamento de combustível com recursos de campanha - atendidos requisitos do art. 35, II, “b”, da Resolução TSE n° 23.607/2019 configura-se como gasto eleitoral - irregularidade afastada - débito de campanha não quitada no prazo da resolução e sem documento comprobatório de assunção de dívida pelo partido político - ausência de comprovante de devolução ao erário de recursos do FEFC não utilizados - omissão de gastos com serviços advocatícios - apresentação incompleta de extratos bancários - divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela contida nos extratos bancários - irregularidades graves - impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 - candidato a vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 – mérito - ausência de comprovantes de despesas com pagamentos relativos a honorários advocatícios - falhas de natureza grave - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - contas desaprovadas - recurso desprovido.*
- *Recurso em prestação de contas de campanha - Eleições municipais de 2020 – candidato – vereador - decisão concisa - aplicação da técnica da motivação por referência ou por remissão - ausência de demonstração de prejuízo ao candidato - preliminar de nulidade da sentença rejeitada – mérito - despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo - omissão de gastos com assessoria jurídica - obrigatoriedade - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - desaprovação das contas.*
- *Eleições municipais 2020 – recurso - prestação de contas - campanha eleitoral - atraso da abertura da conta bancária - pagamento de gastos pessoais com recursos de campanha – sentença – desaprovação – recurso - não provimento do recurso.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - Resolução TSE n. 23.607/2019 - contas desaprovadas no Juízo de piso - aplicação de multa - extrapolação do*

limite de gastos - doação de recursos próprios - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.

- *Prestação de contas - Eleições 2020 – vereador – ausência de extratos bancários - sentença de piso julgou não prestadas as contas - inadmissibilidade de documentos apresentados em sede recursal - apresentação incompleta de extratos das contas do Fundo Partidário e do FEFC - não apresentação dos extratos da conta “outros recursos” - fiscalização prejudicada, mas não inviabilizada - outros meios de verificar arrecadação e aplicação de recursos em campanha - irregularidade grave - desaprovação das contas.*
- *Recurso - prestação de contas de candidato - cargo vereador - Eleições 2020 - Resolução TSE nº 23.607/2019 - pagamento de despesas financeiras com cheques não cruzados - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - regular comprovação da destinação dos recursos envolvidos - cheques nominais aos fornecedores/prestadores de serviços da campanha - notas fiscais emitidas nos mesmos valores debitados na conta bancária - insubsistência da falha - não incidência do art. 79 da Resolução de regência - aprovação com ressalvas - recurso provido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidata – vereadora – desaprovação - ausência de extratos bancários de todo o período de campanha - irregularidade grave e insanável que compromete a regularidade e confiabilidade das contas - impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - sentença mantida - recurso desprovido.*
- *Eleições 2020 - recurso eleitoral - prestação de contas - candidato - nulidade da sentença - fundamentação per relationem - documentos juntados na fase recursal - impossibilidade - ausência de comprovação de gastos eleitorais - omissão de receitas e despesas - nota fiscal eletrônica - recurso desprovido.*
- *Recurso eleitoral - prestação de contas - Eleições 2020 – candidato – vereador - extração do limite de gastos com aluguel de veículo automotor - valor superior ao limite de 20% (vinte por cento do total de gastos de campanha contratados - art. 42, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 – irregularidade - aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução do TSE nº 23.607/2019 – improcedência - inaplicabilidade daquele dispositivo ao limite específico de gasto com aluguel de veículos - ausência de previsão legal - inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - parcial provimento do recurso.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....23

- *Prestação de contas de partido - Eleições 2020 - citação na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE 23.607/2019 - inércia do órgão partidário e de seus responsáveis - contas não prestadas - suspensão de cotas do Fundo Partidário, bem como do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - envio dos autos ao ministério público para adoção das medidas necessárias em relação ao disposto no art. 80, II, “b”, da Resolução TSE n. 23.607/2019.*
- *Recurso - prestação de contas - partido político - Exercício Financeiro - ano de 2017 - Resolução TSE n. 23.464/2015 - ausência parcial de documentação - balanço patrimonial em desacordo com Portaria TSE nº 28/2015 - demonstrativo de receita e despesa com valores divergentes daqueles apurados nos extratos bancários - contas desaprovedas - recurso parcialmente provido.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....24

- *Processo administrativo - suspensão das atividades da comissão do concurso público para provimento de cargos efetivos do TRE/PI - aprovação.*
- *Processo administrativo - conversão de cargo vago - alteração de especialidade - interesse público preponderante - cumprimento da Resolução CNJ nº 49/2007 e Resolução TRE-PI nº 381/2020 - autorização.*
- *Processo administrativo - transporte de policiais nas Eleições 2020 – recurso - demandas adicionais e alteração unilateral do valor - previsão contratual - valor da indenização fixado com base na*

quilometragem efetivamente percorrida pela contratada - pedido de retificação de valores - indeferimento do pleito - recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL.....	25
• <i>Recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - vínculo familiar comprovado - recurso conhecido e provido.</i>	
REPRESENTAÇÃO.....	26
• <i>Representação - Eleições 2020 - conduta vedada - aumento de despesas - distribuição de cestas básicas em ano eleitoral – pandemia - uso promocional de projeto social - não configuração - ônus de provar cabe a quem alega - fragilidade das provas.</i>	
• <i>Recursos eleitorais – representação - Eleições 2012 - pesquisa eleitoral irregular - pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral - ausência de prova da distribuição de informativo de pesquisa - compartilhamento no Facebook - arguição de decadência formulada pelo Procurador Regional Eleitoral – acolhimento - extinção com resolução de mérito.</i>	
• <i>Recurso eleitoral – matéria em portal da internet – fatos verídicos – inexistência de ofensa – não configuração de propaganda.</i>	
ANEXO I – DESTAQUE.....	28
ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS	45

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600209-46.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CONDUTA VEDADA DESCRITA NOS INCISOS I E III DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES EM CAMPANHA ELEITORAL FORA DO EXPEDIENTE NORMAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

A conduta vedada relativa ao uso indevido de servidores públicos em benefício de candidatura eleitoral exige a comprovação de que os atos de campanha tenham ocorrido durante o horário normal de expediente. Não há ilicitude no fato de servidores públicos comparecerem em eventos políticos de forma voluntária e fora do expediente de trabalho, salvo se isso ocorrer por meio de pressão ou coação com uso da máquina pública.

Diante da inexistência de elementos probatórios que demonstrem a ocorrência da conduta vedada descrita na inicial, não há que se falar em abuso do poder político praticado pelos investigados, sendo, por conseguinte, despicienda a discussão acerca do fato de tais condutas terem gravidade suficiente para desequilibrar o pleito.

A análise do conjunto fático-probatório formado dos autos revelou a ausência de provas robustas e inequívocas indispensáveis para a caracterização dos ilícitos descritos na inicial, o que impõe o julgamento pela improcedência do pedido inicial.

Improcedência da ação.

RECURSO ELEITORAL N° 0000217-98.2016.6.18.0090 - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CONSIDERADA ILÍCITA. MERAS SUPosições POR PARTE DO INVESTIGANTE/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990.

2- Distribuição de material de construção a eleitores e perfuração de poços em troca de votos. Ausência de provas robustas e incontestes.

3- Quanto à prova relativa à gravação ambiental, tem-se que o seu conteúdo foi feita em ambiente privado, pois, conforme descrito na petição inicial, os vídeos foram gravados no pátio do depósito de distribuição da empresa Gurgueia Construções. No entanto, em testemunho prestado em juízo o autor da gravação confessa que foi feita por ele, terceira pessoa, e não por um dos interlocutores, o que afasta o seu caráter de gravação ambiental. Na verdade, se trata de uma interceptação ambiental, cuja prova só seria admitida mediante autorização judicial, o que não aconteceu na espécie. Portanto, entendo como acertada a decisão do Juiz de piso que afastou o acolhimento da prova aqui aludida.

4- Ademais, no caso, não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, resultando em abuso de poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei n° 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

5- Na esteira do entendimento do colendo TSE, para responsabilização nos termos pretendidos no recurso aviado, imperiosa seria a existência de provas incontestes da conduta eleitoralmente reprovável, sob pena de se obter uma condenação baseada em mera presunção (Acórdão de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 25820, rel. Min. João Otávio de Noronha).

6- Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600295-86.2020.6.18.0095 -
ORIGEM: BONFIM DO PIAUÍ/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) -
RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.**

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1 – Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada.

2 – No caso dos autos, restou patente a intenção do embargante de se utilizar dos aclaratórios com o fito de rediscutir o mérito do recurso, já analisado por esta Corte Eleitoral, o que é incabível nesta via, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarçisio Vieira de Carvalho Neto).

3 – Assim, à exceção do percentual das irregularidades detectadas, em relação ao qual o acórdão efetivamente incorreu em equívoco, tratando-se, pois, de erro material, os demais aspectos suscitados pelo embargante apenas demostram a insatisfação do recorrente no que tange ao deslinde da questão posta em juízo, não atacando aspectos intrínsecos ao julgado tendente a reformá-lo por meio do manejo dos embargos de declaração.

4 – Embargos parcialmente providos apenas para o fim de alterar na ementa do acordão o percentual das irregularidades da prestação das contas, fazendo ali constar 21,27% (vinte e um inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600324-13.2020.6.18.0039 -
ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) -
RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE ERRO OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1- A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e o relator a apresentou de forma clara e coerente aos fatos expostos para chegar à conclusão final, sendo, portanto, o decisum desprovido de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

2- Os pontos que a candidata afirma haver omissão, erro, obscuridade ou contradição foram enfrentados de maneira clara no Acórdão vergastado.

3- A candidata opôs os presentes aclaratórios com o fito de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra inviável. O fato deste relator não aderir às teses defendidas pela embargante, assim como seu inconformismo, não ensejam a incidência dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração.

4- Não provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-29.2020.6.18.0005 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPROVIMENTO. - Inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. - A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600249-46.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESACOLHIMENTO.

1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do CPC/2015).

2- Os vícios que desafiam os declaratórios são aqueles advindos do próprio julgamento e que se mostram prejudiciais à compreensão da causa, não aqueles deduzidos com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.

3- A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelos embargantes, deve o acórdão recorrido permanecer inalterado.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-72.2020.6.18.0039 - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO, DÚVIDA E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESACOLHIMENTO.

1- Conforme estabelece o art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2- A irresignação do embargante com os fundamentos do acórdão não ensejam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tão somente nítido inconformismo com o resultado que não lhes foi favorável.

3- O embargante pretende apenas rediscutir a matéria devidamente enfrentada no acórdão, o que é inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.

4- Ausentes os supostos vícios suscitados pelo embargante, não cabe atribuir o efeito modificativo pretendido, devendo permanecer inalterado o acórdão.

5- Conhecimento e desacolhimento dos embargos para manter, na íntegra, o acórdão atacado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600079-85.2021.6.18.0000 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO. Decisão de Primeiro Grau que rejeitou preliminar de ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário. Ato coator onde não se constata teratologia ou ilegalidade, uma vez que, de forma fundamentada, analisou o caso, não havendo ofensa a direito dos impetrantes. Incabível o mandado de segurança já que não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar nº 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão. Ato apontado como coator que não contém ilegalidade ou teratologia a justificar a utilização da via extrema do mandado de segurança. Denegação da Segurança.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600135-91.2020.6.18.0085 - ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (85ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITA E VICE-PREFEITO. PAGAMENTO DE DESPESAS DE OUTRA CANDIDATURA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FEFC PARA OUTROS CANDIDATOS SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA DA CANDIDATA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. MULTA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- Pagamento de despesas de outra candidatura. O candidato a vice-prefeito utilizou recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para pagamento de dívida de outra candidatura, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

1.1- A legislação de regência não prevê a assunção de dívida de um candidato por outro, sendo admitido apenas ao partido fazê-la.

1.2- Os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar que houve erro material, conforme afirmam na defesa, limitando-se apenas a juntar nota explicativa do contador alegando este fato.

2- Doação de recursos próprios acima do limite. O MM. Juiz da 85ª ZE também desaprova as contas sob o fundamento de extração do limite de gastos no montante de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos)

2.1- Os recorrentes, em suas razões de recurso, aduzem que não houve extração do limite de doação de recursos próprios, pois teriam doado apenas R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em espécie, sendo o restante em bens estimáveis. Afirmando que o limite de que trata o Art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 somente se aplica em caso de doação em dinheiro, ficando a doação em estimável regida pelo § 3º do mesmo artigo e que prevê um valor limite de R\$ 40.000,00.

2.2- Não prospera o argumento. Ao fazer menção ao caput do artigo 27, o seu § 3º está se referindo a doações estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, porém não candidatas. As doações de candidatos estão regulamentadas no § 1º. Portanto, trata-se de casos distintos.

2.3- O § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tem redação idêntica ao § 2º-A do art. 23 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 13.878/2019, com a clara intenção de limitar os gastos efetuados por aqueles candidatos com grande poder aquisitivo, visando equilibrar a disputa entre os candidatos com maior riqueza e aqueles com parcos recursos financeiros.

2.4- Os candidatos poderiam ter utilizado recursos próprios até o limite de R\$ 12.307,74 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e quatro centavos). No entanto, utilizaram R\$ 13.135,00 (treze mil, cento e trinta e cinco reais). Assim, nos termos da legislação vigente, é cabível multa até o limite de R\$ 827,26 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), valor que foi determinado pelo MM Juiz a quo.

3- Transferência de recursos do FEFC para outros candidatos sem indicação de benefício para a campanha da candidata. Como se depreende do § 6º do artigo 17, a candidata que receber verba oriunda do FEFC destinada ao custeio das candidaturas femininas deve aplicá-la no interesse de sua própria campanha ou na de outras mulheres. Caso uma parte das verbas seja destinada a candidaturas masculinas, a candidata deve comprovar efetivamente o benefício à sua própria campanha.

3.1- Não pode, portanto, a candidata à prefeita que recebeu as referidas verbas repassá-las a candidatos a vereador sob o argumento genérico de que “os candidatos a vereador é que estão na linha de frente das campanhas políticas e levam seus votos para a chapa majoritária”. Trata-se de um verdadeiro desvirtuamento à norma de regência.

4- Recurso desprovido, mantendo-se in toto a sentença de Primeiro Grau.

RECURSO ELEITORAL N° 0600314-36.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADORA. PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS ÀS CAMPANHAS FEMININAS TRANSFERIDOS PARA CANDIDATURAS MASCULINAS. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Inadmissível a juntada de documentos em sede recursal em processos de prestação de contas, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem. A não comprovação de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão. (Precedentes – TSE: Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020 e TRE/PI: RE n. 0600314-73.2020.6.18.0069, Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado, Sessão de 26 de abril de 2021). Ademais, os documentos apresentados pela recorrente não se enquadram no conceito de documento novo, uma vez que a candidata teve a possibilidade de produzi-los à época em que foi intimada. Afastada, pois, a exceção do artigo 435 do CPC. Preliminar acolhida

2- É ilícita a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados às campanhas femininas, para contas de campanhas de candidaturas masculinas.

3- É permitido que candidata faça doações dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos do gênero masculino, quando comprovada a utilização para as despesas comuns e seja assegurada a aplicação no interesse da campanha feminina, conforme previsto no art. 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, hipótese não comprovada no caso em análise.

4- Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante da gravidade da falha apontada e dos valores irregulares que somaram 13,71% (treze inteiros e setenta e um centésimo por cento) do total arrecadado na campanha, impondo-se a desaprovação da contabilidade e a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

5- Contas desaprovadas.

6- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600160-07.2020.6.18.0085 - ORIGEM: JOAQUIM PIRES/PI (85ª ZONA ELEITORAL - ESPERANTINA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DE REGISTRO DA DESPESA COM CONTADOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS CUSTEADOS PELO CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE SANADA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1- Tratando-se de gastos eleitorais que não podem ser registrados como doação estimável em dinheiro, os serviços contábeis arcados pela agremiação partidária ou por outro candidato podem ser apenas informados pelo prestador de contas, desde que comprovada a despesa por documentação idônea. Da mesma forma, não

basta informar a existência de eventual pagamento de serviços advocatícios por terceiros, devendo ser comprovada a despesa a eles correspondente.

2- Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.”

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600222-73.2020.6.18.0044 - ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM NOTA FISCAL. SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS POR AUTÔNOMO. PAGAMENTO COMPROVADO POR MEIO DE RECIBO E COMPROVANTE BANCÁRIO. FALHA SANADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. VALOR ENVOLVIDO SUPERIOR A 10% DO VOLUME DE RECURSOS ARRECADADOS. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- O art. 42, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, limita a despesa com aluguel de veículos automotores em, no máximo, 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados.

2- Na espécie, o recorrente não apresentou nota fiscal relativa à despesa com motorista, contudo, fez a comprovação por meio de recibo e extrato de transferência bancária de pagamento. Além disso, realizou a locação de um veículo automotor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), extrapolando, em 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), o limite estabelecido no art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, e excedendo o percentual de 10% utilizado para fins de aprovação com ressalvas de suas contas de campanha. Com efeito, arrecadou apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para gastos de campanha.

3- Extrapolado o limite de gasto com locação de veículo, deve incidir a sanção prevista no art. 6º da Resolução TSE n° 23.607/2019, consistente no recolhimento ao Tesouro Nacional do valor do excesso apurado.

4- Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600241-06.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. PRESENÇA DE NOTAS FISCAIS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A ORIGEM E DESTINO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS.

1 - O art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019 garante ao candidato a oportunidade de se manifestar acerca de quaisquer irregularidades detectadas pelo órgão técnico. No caso dos autos, o parecer técnico conclusivo, ao tempo em que entende sanada a falha antes apontada no relatório de diligência, indica outra irregularidade, a qual jamais foi mencionada antes, qual seja, utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista a emissão de cheques em desacordo com art. 38, I, da Res. TSE n° 23.607, já que não foram cruzados.

2 – Assim, a sentença é nula, pois, além de o trâmite processual não haver obedecido aos ditames da Resolução TSE n. 23.607/2019, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), também encontra-se em desacordo com artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

3 – Por outro lado, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, no caso de nulidade da sentença e estando o processo em condições de julgamento, deve o tribunal decidir o mérito, cabível é o exame das contas, não sendo, assim, necessária a devolução do feito ao juízo de primeiro grau, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.

4 - O candidato descumpriu o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ao pagar despesas de campanha com cheque nominal não cruzado, contudo, apresentou a nota fiscal de gasto, bem como documentos que atestam que os valores foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos beneficiários.

5 - Contas aprovadas, a teor do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-72.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1- A despesa efetuada pelo candidato com aluguel de veículos automotores foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que corresponde a 28,46% do total de gastos de campanha, que foi de R\$ 14.050,00 (quatorze mil e cinquenta reais). Assim, extrapolou em R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais) o valor permitido pelo art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2- Contudo, o valor da irregularidade – R\$ 1.190,00 – representa apenas 8,46% do total de recursos arrecadados. Nessa toada, entendo que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovando-se com ressalvas as presentes contas.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-76.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULO DE USO PESSOAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. - Nos moldes do § 6º do art. 35 da Res. TSE nº 23.607/2019, os gastos de natureza pessoal do candidato com combustíveis não são considerados despesas eleitorais, razão pela qual não constituem despesas eleitorais e não podem ser custeadas com recursos de campanha. - O valor da falha (R\$ 400,00) corresponde a 5,5% do total arrecadado (R\$ 7.260,90). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. - Recurso parcialmente provido. Aprovação com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600349-95.2020.6.18.0016 - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. DEPÓSITOS ESPECIFICADOS NO EXTRATO BANCÁRIO PELO CPF DO DOADOR. ORIGEM COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. FALHAS AFASTADAS. RECURSO PROVIDO. - As doações de recursos próprios somente podem ser realizadas por transação bancária que identifique o CPF do doador (art. 21, I, da Res. TSE nº 23.607/2019). O extrato especifica o CPF de titularidade do candidato doador registrado no SPCE. Observa-se no mesmo documento bancário a realização de transferências identificadas para a conta poupança do recorrente. - Nos termos do § 3º do art. 21 da Res. TSE nº 23.607/2019, as doações indevidas, na hipótese de identificação do doador, devem ser a ele restituídas. Apenas permaneceu na conta bancária em questão o valor regular de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), uma vez que os demais aportes feitos sob o CPF do candidato foram devolvidos para sua conta poupança pessoal. Falha afastada. - Sentença reformada. Contas aprovadas. Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600408-86.2020.6.18.0015 - ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA SUPERAM O PATRIMÔNIO DECLARADO. DÍVIDA DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1- A juntada de documentos em grau recursal está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

1.1- Ainda que o documento somente tenha se tornado acessível ao candidato após o prazo de 03 dias para resposta às diligências, entendo que o recorrente deu causa ao referido atraso, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa.

2- A sentença de primeiro grau apontou que o valor despendido pelo candidato supera o declarado por ocasião do registro de candidatura, o que significaria recebimento de recursos de origem não identificada.

2.1- Apesar de não ter patrimônio declarado, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada e, também, pelo fato de poderem ter sido adquiridos após o registro e durante a prestação de contas e, assim, dispor de numerário suficiente para investir em sua campanha eleitoral. Irregularidade que enseja, isoladamente, apenas ressalvas.

3- Dívida de campanha. Conforme se verifica do dispositivo legal, a assunção de dívida de campanha somente é possível por decisão de órgão nacional de direção partidária. Ocorre que referido documento foi trazido a destempo, razão pela qual não foi admitido por esta Corte. Constatado, ademais, não existir os dados e anuência expressa do credor, nos moldes previstos na legislação. Configurada, portanto, existência de dívida de campanha não assumida, na forma prevista no § 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4- A irregularidade corresponde a aproximadamente 15,5% das receitas declaradas pelo recorrente, que foram na monta de R\$ 3.222,50 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se as falhas são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, o que não é o caso.

5- Recurso conhecido e desprovido. Mantida sentença de desaprovação.

RECURSO ELEITORAL N° 0600235-96.2020.6.18.0036 - ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ/PI (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CHEQUES NOMINAIS AOS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESMOS VALORES DEBITADOS NA CONTA BANCÁRIA. INSUBSTÂNCIA DA FALHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados, podendo, no entanto, ser mitigado esse procedimento por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

2- Demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominais não cruzados, não há razões para incidência do disposto art. 79 da Resolução TSE n° 23.607/2019, relativa à devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

3- Recurso parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600213-74.2020.6.18.0024 - ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/PI (24ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL COM RECURSOS DE CAMPANHA. ATENDIDOS REQUISITOS DO ART. 35, II, “B”, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019 CONFIGURA-SE COMO GASTO ELEITORAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. DÉBITO DE CAMPANHA NÃO QUITADA NO PRAZO DA RESOLUÇÃO E SEM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA CONTIDA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- A sentença de piso desaprovou as contas com base em seis irregularidades apontadas pela unidade técnica.

3- A decisão de piso apontou que a aquisição de combustível para um único veículo registrado na prestação de contas constitui pagamento de gasto pessoal com recurso de campanha contrariando o art. 35, § 6º, da Resolução TSE n° 23.607/2019. Todavia, constam nos autos nota fiscal com o CNPJ da campanha, o termo de cessão temporária de veículo declarado originalmente na prestação de contas e registros da despesa correspondente ao documento fiscal em “Demonstrativo de Despesas com Combustível Semanal”. Desse modo, atendidas as exigências do art. 35, § 11, da mesma Resolução, configura-se como gasto eleitoral passível de pagamento com recursos de campanha. Irregularidade afastada.

4- Houve recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados cujo comprovante da devida devolução ao Tesouro Nacional não foi apresentado, em desacordo ao que determinam o art. 17, § 3º, e o art. 50, § 5º, da Resolução n° 23.607/2019.

5- Débitos de campanha devem ser quitados até o prazo para apresentação da prestação de contas finais e, caso não sejam pagos, os partidos políticos podem assumir tais dívidas, desde que a assunção do débito seja autorizada por decisão da direção nacional do partido. A assunção de dívida deve ser comprovada mediante

apresentação dos documentos previstos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi verificado no presente caso.

6- Nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato deve estar assessorado de advogado (no mínimo para o processo de prestação de contas) em sua campanha eleitoral. Omissão de registro, notas explicativas ou documentos comprobatórios sobre os gastos com assessoria jurídica no momento oportuno constitui irregularidade grave apta a comprometer a transparéncia e higidez da prestação de contas. Não é possível quantificar a remuneração de tais serviços, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7- Apresentação incompleta dos extratos bancários constitui irregularidade de natureza grave que afeta a transparéncia das contas e prejudica a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e gastos efetuados pela candidata durante a campanha eleitoral.

8- Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

9- Restaram não sanadas nem justificadas cinco das seis irregularidades identificadas na sentença de piso. Em conjunto, as falhas macularam as contas e comprometeram sua transparéncia e fidedignidade.

10 Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprova as contas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600263-12.2020.6.18.0021 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL - PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS COM PAGAMENTOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Embora conste nos autos instrumento de mandato para constituição de advogado, como exigido pela Resolução TSE n. 23.607/2019, em seu art. 53, I, "a", não foram colacionadas notas explicativas e/ou comprovante de pagamento relativo a esse gasto eleitoral, a teor do art. 35, §§ 3º e 9º, do citado normativo.

2 – A irregularidade que conduz à desaprovação das contas refere-se a omissões de despesas cujos valores não podem ser mensurados, não havendo como incidir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicação de mera ressalva.

3 – Contas desaprovadas.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600333-77.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÃO CONCISA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA OU POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO CANDIDATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. MÉRITO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- A jurisprudência permite a aplicação da técnica da motivação por referência ou remissão. Destarte, não há ausência de fundamentação quando a sentença recorrida acolhe razões contidas na manifestação do Parquet Eleitoral e no parecer técnico de análise da prestação de contas.

2- Não houve a demonstração de qualquer prejuízo à parte recorrente que pudesse ensejar a declaração de nulidade da sentença, tanto assim o é que o candidato se manifestou sobre cada uma das irregularidades nas suas razões recursais. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

3- Mérito. A ausência do nome completo no extrato bancário pode ser suprida pelos dados constantes nos termos de abertura e encerramento da conta.

4- O registro de gasto com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículo constitui irregularidade.

5- O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica, inobstante a legislação exija a constituição de advogado.

6- A simples informação de que o partido foi responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório tempestivamente – não afasta a omissão nas presentes contas.

7- A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

8- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600751-24.2020.6.18.0002 - ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ATRASO DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PAGAMENTO DE GASTOS PESSOAIS COM RECURSOS DE CAMPANHA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O atraso na abertura da conta de campanha configura improriedade formal que não leva, isoladamente, à desaprovação das contas, mas deve ser considerada em conjunto com as demais falhas dos autos.

2- Verificou-se que a candidata utilizou recursos de campanha para pagar despesas com motorista para dirigir veículo de uso próprio. Em sede de recurso, afirma que o motorista era utilizado para dirigir veículo dos apoiadores.

3- Não parece crível que o único motorista declarado nos autos deixou de dirigir o veículo cedido pela candidata para uso pessoal na campanha. Ademais, nos termos do § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, referida despesa deveria ser detalhada com os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado. Verificada, portanto, irregularidade.

4- A despesa em questão foi no valor de R\$ 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta reais), enquanto o total de recursos arrecadados consubstancia o montante de R\$ 4.193,41 (quatro mil, cento e noventa e três reais e quarenta e um centavos). Logo, impossível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o valor irregular configura, aproximadamente, 70,34% do total das receitas auferidas pela candidata.

5- Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Mantida a devolução do Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais).

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-07.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL - CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados.

2- No presente caso, tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3- O valor que extrapola corresponde a 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) da arrecadação de recursos, montante que, por si só, à luz do entendimento jurisprudencial das Cortes Eleitorais, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil e não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4- Sentença mantida. Contas desaprovadas. Manutenção da multa aplicada.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600339-92.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PISO JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE EXTRATOS DAS CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA, MAS NÃO INVIAILIZADA. OUTROS MEIOS DE VERIFICAR ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS EM CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1- Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida.

2- Sentença de piso considerou não prestadas as contas apresentadas em razão da ausência dos extratos bancários.

3- Não foram juntados os extratos relativos ao período de outubro a 21 de novembro de 2020 de nenhuma das contas, nem foi anexado nenhum extrato da conta “Outros Recursos”.

4- Nos termos do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, extratos bancários devem ser obrigatoriamente apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

5- Entretanto, ainda que a ausência de extratos bancários prejudique a fiscalização das contas prestadas, não importa necessariamente em seu julgamento como não prestadas, conforme preceitua o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6- In casu, foi possível identificar os registros e documentos relativos às receitas e despesas declaradas na prestação de contas, bem como pôde ser consultada a movimentação financeira por meio das informações disponibilizadas no sistema *DivulgaCandContas*.

7- Assim, nos termos dos precedentes do TSE e deste Regional, havendo elementos mínimos que permitem analisar a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, não há que se falar em contas não prestadas.

8- Por outro lado, a ausência de documentos essenciais, como extratos bancários, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação.

9. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença de não prestação de contas. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-13.2020.6.18.0036 - ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 26 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS FINANCEIRAS COM CHEQUES NÃO CRUZADOS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS. CHEQUES NOMINAIS AOS FORNECEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS MESMOS VALORES DEBITADOS NA CONTA BANCÁRIA. INSUBSTÂNCIA DA FALHA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1- A determinação do art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que os pagamentos de despesas sejam realizados mediante cheque cruzado visa o rastreamento dos recursos utilizados. No entanto, tal procedimento ser mitigado por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos a demonstrar que os reais beneficiários são os efetivamente registrados na prestação de contas.

2- Demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominais não cruzados, não há razões para incidência do disposto art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à devolução desses valores ao Tesouro Nacional.

3- Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600388-49.2020.6.18.0095 - ORIGEM: VÁRZEA BRANCA/PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1- A não juntada de extratos bancários no momento oportuno configura inconsistência grave que compromete a fidedignidade e a credibilidade das contas apresentadas, não viabilizando o efetivo controle sobre as contas.

2- Na esteira do entendimento firmado por essa Corte, a ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha configura grave irregularidade ensejadora, por si só, da reprovação das contas.

3- Diante da gravidade da falha constatada, resta impossibilitada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a aludida irregularidade impossibilita a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600337-17.2020.6.18.0005 - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO DESPROVIDO. - O posicionamento deste Regional é no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal. - A decisão recorrida reportou as irregularidades descritas no parecer técnico conclusivo e parecer do representante do MPE, incorporando-as ao ato decisório. Fundamentação per relationem. Afastada a alegação de nulidade da sentença. - As despesas e receitas eleitorais devem ser lançadas na prestação de contas e comprovadas por documentos idôneos, o que não se deu nas presentes contas. - Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos. A Res. TSE nº 23.607/19 estabelece a necessidade de registro na prestação de contas de todas as receitas e/ou despesas realizadas. - Apesar das irregularidades aferidas com recursos do FEFC, a sentença recorrida não aplicou penalidades outras para além da reaprovação das contas, sendo assim indevida a análise em segunda instância de eventual devolução de valores ou aplicação de multa, à míngua de recurso interposto para tanto, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. - A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, porém, no caso dos autos, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos irregulares efetivamente movimentados. - Contas desaprovadas. Sentença mantida. Recurso conhecido, porém desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-64.2020.6.18.0044 - ORIGEM: BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (44ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRO GONÇALVES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS. ART. 42, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 23.607/2019. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAQUELE DISPOSITIVO AO LIMITE ESPECÍFICO DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1- No caso dos autos, o total da despesa contratada foi de R\$ 8.670,35 (oito mil, seiscentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Logo, nos termos do art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, o recorrente poderia gastar até R\$ 1.734,07 (hum mil, setecentos e trinta e quatro reais e sete centavos), o que corresponderia a 20% (vinte por cento) do valor total dos gastos de campanha contratados. Entretanto, realizou a locação de um veículo automotor (Caminhonete Hilux) para sua campanha, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que extrapolou, em R\$ 3.265,93 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), aquele limite de gastos.

2- A extração do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97), porquanto aplicável apenas aos limites de gastos de campanhas previstos nos art. 4º e 5º da mesma Resolução.

3- Na linha dos precedentes desta Corte Regional e do TSE, para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da ausência de má-fé do candidato e do não comprometimento do

balanço contábil, o valor envolvido nas irregularidades detectadas deve ser inferior a 10% do montante da arrecadação da campanha.

4- Recurso parcialmente provido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600546-98.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. ELEIÇÕES 2020. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 49, § 5º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80, II, “b”, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

1 - Nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias de campanha, julgando-as como não prestadas quando, depois de citados na forma do art. 49, § 5º, IV, do referido normativo, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

2 - Aplicação dos efeitos do art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3 - Contas julgadas não prestadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0000032-71.2018.6.18.0096 - ORIGEM: NOSSA SENHORA DE NAZARÉ/PI (96ª ZONA ELEITORAL - CAMPO MAIOR/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO DE 2017. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM PORTARIA TSE N° 28/2015. DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA COM VALORES DIVERGENTES DAQUELES APURADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 46, III, “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, preconiza que as contas serão desaprovadas quando “os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário”. No caso dos autos, a despeito da ausência parcial de documentos, existem elementos mínimos que permitem o exame das contas.

2 - O balanço patrimonial apresentado encontra-se em desacordo com a “Estrutura de Plano de Contas Atualizada, aplicável às Prestações de Contas a Partir do Exercício de 2015”, consoante a Portaria TSE n° 28/2015.

3 - A teor do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, a declaração de ausência de movimentação de recursos implica a inexistência de movimentação de recursos tanto financeiros quanto estimáveis em dinheiro. No particular, a despesa constante do extrato bancário, mesmo que referente à “tarifa de manutenção de conta”, além da receita estimada no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstrativo de receita, impedem que as contas sejam julgadas como sem movimentação.

4 - Recurso parcialmente provido para julgar desaprovadas as contas do partido, com fulcro no art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600048-65.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PIRELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO TRE/PI. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600092-84.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE CARGO VAGO. ALTERAÇÃO DE ESPECIALIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREPONDERANTE. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N° 49/2007 E RESOLUÇÃO TRE-PI N° 381/2020. AUTORIZAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600088-47.2021.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 29 DE JULHO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE POLICIAIS NAS ELEIÇÕES 2020. RECURSO. DEMANDAS ADICIONAIS E ALTERAÇÃO UNILATERAL DO VALOR. PREVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM BASE NA QUILOMETRAGEM EFETIVAMENTE PERCORRIDA PELA CONTRATADA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE VALORES. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A recorrente pugna pela “retificação do cálculo para a Rota 37, substituindo o impacto financeiro de – R\$ 5.282,64 para + R\$ 347,56, resultando em um acréscimo de R\$ 5.630,40 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos) ao valor atualmente já reconhecido de R\$ 7.975,41 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), totalizando um montante total para pagamento no valor de R\$ 13.605,81 (treze mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos)”.

2 – As questões postas nos autos foram exaustivamente enfrentadas pela administração superior deste Tribunal. Assim, restou evidenciado que a fixação do valor a ser pago a título de acréscimo à recorrente (R\$ 7.975,41) considerou a quilometragem efetivamente por ela percorrida, posto que o desconto de R\$ 5.282,64 foi consequência da redução do percurso da Rota 37, como faz prova as Guias de Movimentação de Veículos e os esclarecimentos da coordenadoria de operações especiais da Polícia Militar.

3 – A propósito, a alteração unilateral do objeto do contrato está em consonância com os itens 5.4 e 9.2 do Termo de Referência n. 45/2020, do Pregão Eletrônico n. 51/2020, pois, como bem observado pela Assessoria Jurídica da DG “o mesmo entendimento deve ser utilizado para indeferir o pleito da J E SILVA LIMA EIRELI quanto à quilometragem da rota 37 do item 3, vez que referida rota é um subitem do item 3, cujo valor total do item é de R\$ 119.755,44, logo cabível uma supressão unilateral de até 25%, logo, de até R\$ 29.938,86. Da planilha definitiva elaborada pela fiscalização de doc. 1202426, infere-se que o item 3 foi suprimido em R\$ 7.321,32, logo bem abaixo do valor permitido para supressões unilaterais”.

4 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-26.2020.6.18.0020 - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A eleitora demonstrou a partir da certidão de casamento ser nora de pessoa, em nome de quem foi apresentado o comprovante de residência no município pretendido ao tempo do requerimento de transferência eleitoral. Assim resta comprovado o vínculo familiar a autorizar o deferimento do pleito. - A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida (Art. 65 da RES. TSE Nº 21538/2003). - Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600179-55.2020.6.18.0071 - ORIGEM: CAPITÃO DE CAMPOS/PI (71ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. AUMENTO DE DESPESAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PANDEMIA. USO PROMOCIONAL DE PROJETO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DE PROVAR CABE A QUEM ALEGA. FRAGILIDADE DAS PROVAS.

1- A distribuição de cestas básicas e produtos alimentícios durante a semana santa de 2020 ocorreu amparada pelas circunstâncias excepcionais previstas em lei, tanto pelo estado de calamidade pública, quanto pela existência de programa autorizado por lei e em execução orçamentária no ano anterior, conforme o art. 1º, II, da Lei Municipal nº 287/2013.

2- O aumento exponencial de despesas com gastos assistenciais em ano eleitoral não enseja, por si só, a ilação de que tal medida foi eivada de uso promocional em favor de candidato. Incabível definir o ano de 2019 como referencial de despesas ante a gravidade da disseminação mundial de uma doença, assim como o ineditismo dos impactos por ela produzidos.

3- Não há nos autos qualquer comprovação de participação dos agentes públicos ora representados ou qualquer menção a possível candidatura na distribuição de bens. Assim, ausente a demonstração do efetivo vínculo eleitoral para configuração da conduta vedada.

4- O acervo probatório deve ser inconteste e suficiente para a formação de um juízo de certeza, o que não é o caso dos autos.

5- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0000416-79.2012.6.18.0052 - ORIGEM: BARRO DURO/PI (74ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2021.

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PESQUISA NÃO REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO DE PESQUISA. COMPARTILHAMENTO NO FACEBOOK. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA FORMULADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - O trâmite do presente processo sofreu muitos revéses, sendo que o principal deles foi que os ora recorrentes somente foram chamados a integrar a lide após as eleições 2012, quando já esgotado o prazo para ajuizamento da demanda.

2 - Como sabido, as representações por pesquisa eleitoral irregular podem ser propostas somente até o dia do pleito respectivo, sendo que, no caso em tela, o aditamento da inicial, que possibilitou o prosseguimento do feito com a inclusão dos condenados, ora insurgentes, no polo passivo da demanda deu-se após a data acima, ocasionando o efeito decadencial.

3 - Extinção do feito com resolução de mérito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600003-41.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2021.

RECURSO ELEITORAL – MATÉRIA EM PORTAL DA INTERNET – FATOS VERÍDICOS – INEXISTÊNCIA DE OFENSA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA.

Importante preservar o direito de expressão no debate democrático. O que se observa no presente caso é a divulgação, em matéria jornalística, de fato verídico ocorrido com pré-candidato, sem qualquer caráter eleitoral. É papel da imprensa tornar os candidatos conhecidos do público. Não há que se falar em infração por veiculação de propaganda em site de pessoa jurídica, uma vez que não se trata de propaganda. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO Nº 000021798

RECURSO ELEITORAL Nº 0000217-98.2016.6.18.0090. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI)

Recorrentes: Lisiâne Franco Rocha Araújo e Coligação A FORÇA DO POVO (PMDB/PV/PSDB/REDE/PP/PTC/SD)

Advogados: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969) e Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI: 11.911)

Recorridas: Alcilene Alves de Araújo e Maria das Graças de Sousa Constâncio

Advogado: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI: 4.393)

Recorrida(o/s): Raimunda Soares de Brito, Egnalva Martins Miranda e Osvaldo Barbosa de Santana

Advogado: Fernando Lima Leal (OAB/PI: 4.300)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FRAGILIDADE DAS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CONSIDERADA ILÍCITA. MERAS SUPOSIÇÕES POR PARTE DO INVESTIGANTE/RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Distribuição de material de construção a eleitores e perfuração de poços em troca de votos. Ausência de provas robustas e incontestes.

Quanto à prova relativa à gravação ambiental, tem-se que o seu conteúdo foi feita em ambiente privado, pois, conforme descrito na petição inicial, os vídeos foram gravados no pátio do depósito de distribuição da empresa Gurgueia Construções. No entanto, em testemunho prestado em juízo o autor da gravação confessa que foi feita por ele, terceira pessoa, e não por um dos interlocutores, o que afasta o seu caráter de gravação ambiental. Na verdade, se trata de uma interceptação ambiental, cuja prova só seria admitida mediante autorização judicial, o que não aconteceu na espécie. Portanto, entendo como acertada a decisão do Juiz de piso que afastou o acolhimento da prova aqui aludida.

Ademais, no caso, não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, resultando em abuso de poder econômico, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Na esteira do entendimento do colendo TSE, para responsabilização nos termos pretendidos no recurso aviado, imperiosa seria a existência de provas incontestes da conduta eleitoralmente reprovável, sob pena de se obter uma condenação baseada em mera presunção (Acórdão de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 25820, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que julgou improcedente o pedido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de julho de 2021.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 67^a Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na ação em tela.

A Coligação “A FORÇA DO POVO” (PMDB/PV/PSDB) e Lisiane Franco Rocha Araújo, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Colônia do Gurgueia/PI, nas eleições de 2016, ajuizaram a presente AIJE em face de Alcilene Alves de Araújo, Maria das Graças de Sousa Constâncio, Raimunda Soares de Brito, Egnalva Martins Miranda e Osvaldo Barbosa de Santana, pela prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, c/c o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (ID 11710820 - fls. 02/49).

Alegaram os investigantes que os investigados praticaram as seguintes condutas: a) distribuição de material de construção a eleitores por meio da empresa Gurgueia Construções; b) perfuração de poços em terrenos particulares no loteamento Camaçari - Comunidade Aliança do Gurgueia.

Requereram a procedência dos pedidos para cassar o registro ou diploma dos investigados, declaração de inelegibilidade, bem como aplicação de multa a estes, nos moldes dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Colacionaram documentos e rol de testemunhas.

Os investigados apresentaram defesa no ID 11710870 - fls. 57/89. Suscitaram as preliminares de ilicitude das gravações ambientais, invalidade da perícia realizada sem contraditório e ampla defesa, bem como inépcia da petição inicial. No mérito, afirmam que não há provas das alegações, bem como diante da fragilidade da prova testemunhal.

Sustentam que nunca estiveram presentes nos locais indicados e que as fotografias anexadas aos autos foram tiradas após as eleições.

No que tange ao fato pertinente à perfuração dos poços, asseveram que não foi apontado na petição inicial como foi dada a ordem como foi feito o pagamento, se alguém

presenciou os investigados darem a ordem para a perfuração, quando foram contratados pelos investigados, dentre outros elementos que pudessem explicar a prática do ilícito.

Apresentaram rol de testemunhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico Eleitoral de primeiro grau requereu a reunião da presente AIJE com a AIME nº 2-88.2017.6.18.0090, diante da conexão em face da identidade dos fatos (ID 11710870 - fl. 95).

Audiência de instrução com o depoimento das testemunhas arroladas no ID 11710920 - fls. 113/131.

Requerimentos de diligências apresentados pelos investigados e pelos investigantes nos ID 11710920, fls. 139 e 133/137, respectivamente.

Nova audiência para oitiva das testemunhas no ID 11710970 - fls. 167/215.

Alegações finais pelas partes, no ID 11711020 - fls. 221/237 e no ID 11711070 - fls. 239/312.

Em nova manifestação, o Ministério Pùblico Eleitoral de primeiro grau opinou pela rejeição das preliminares e pela improcedência dos pedidos (ID 11711120 - fls. 314/337).

As fls. 423/431 do ID 11711220, sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 67^a Zona/PI, por meio da qual acolheu a preliminar de ilicitude da gravação ambiental. No mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que as provas produzidas nos autos foram demasiado frágeis a possibilitar o reconhecimento de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Os investigados opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 458/462 - ID 11711220).

Inconformados, os investigantes interpuseram recurso eleitoral às fls. 440/456 - ID 11711270). Aduzem que restou evidenciado o abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, pois comprovada a prática das condutas elencadas na petição inicial.

Requerem a reforma da sentença, para que sejam consideradas lícitas as gravações trazidas aos autos, bem como seja julgado procedente o pedido.

Os investigados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão ID 11711270 - fls. 469.

Em seu parecer de ID 13212320, o duto Procurador Regional Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se in toto a decisão de primeiro grau, tanto pelo acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental, quanto pela ausência de provas dos ilícitos.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conheço o recurso por ser cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

Conforme relatado, trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 67^a Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na ação em tela.

A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos recorridos (investigados) configurou na conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio, resultando em abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

Prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fim apurar e coibir a prática do chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social, no período que antecede os pleitos eleitorais. Isso porque tais condutas tendem a interferir na vontade do eleitor levando ao desequilíbrio do pleito, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, afetando, pois, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, §9º, da CF/88). O seu bem tutelado é a legitimidade, normalidade e sinceridade do pleito e a higidez da disputa das eleições.

Convém ressaltar que a ação de investigação tem como possíveis resultados a cassação do registro ou diploma, como também pretende evitar que os beneficiados pelas práticas ilícitas ascendam ao poder, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a teor do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

Nesse contexto, a potencialidade de o ato supostamente abusivo alterar o resultado da eleição não é mais necessária para a configuração do ilícito, com a inovação da Lei Complementar nº 135/2010, que incluiu no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 o inciso XVI, segundo o qual para a configuração do ato abusivo apenas considera-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

“Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Ademais, o posicionamento consolidado do Colendo TSE é no sentido de exigir provas robustas e incontestes para comprovação da gravidade do ato abusivo, não sendo possível fundamentar a prática da conduta abusiva em meras presunções ou conjecturas (REspe nº 285-88/SC, Rel Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/03/2016; RESpe nº 518-96/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9/11/2015 e AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe de 21/10/2014).

No caso dos autos, alegaram os investigantes que os investigados praticaram as seguintes condutas: a) distribuição de material de construção a eleitores por meio da empresa Gurguéia Construções; b) perfuração de poços em terrenos particulares no loteamento Camaçari - Comunidade Aliança do Gurguéia.

Pois bem. Vejamos cada um dos fatos em separado.

1 - Distribuição de material de construção a eleitores por meio da empresa Gurguéia Construções

Sustenta os recorrentes que a recorrida, candidata a Prefeita no município, utilizou o comércio Gurguéia Construções para a distribuição de material de construção a eleitores, em troca de votos. Outrossim, o citado material estava sendo acondicionado e distribuído na casa da recorrida Raimunda Soares de Brito, vulgo Pitchula, na localidade Aliança do Gurguéia.

Sobre o fato, os recorrentes, no entanto, apontam como prova a gravação acostada na inicial, a qual foi considerada prova ilícita pelo Juiz de piso, tendo em vista que Jailson Oliveira prestou declaração em juízo (fls.12/13 do ID 11710920) afirmando que não teria participado da conversa, mas apenas gravado clandestinamente, sem o conhecimento dos interlocutores.

No caso dos autos, quanto à gravação juntada na inicial, depreende-se do seu conteúdo que esta foi feita em ambiente privado, pois, conforme descrito na petição inicial, os vídeos foram gravados no pátio do depósito de distribuição da empresa Gurgueia Construções. No entanto, pela declaração acima citada, a gravação foi feita por terceira pessoa e

não por um dos interlocutores, o que afasta o seu caráter de gravação ambiental. Na verdade, se trata de uma interceptação ambiental, cuja prova só seria admitida mediante autorização judicial, o que não aconteceu na espécie.

Com efeito, verifico acertada a decisão de primeiro grau que determinou o desentranhamento dos autos da gravação, porquanto tal prova é ilícita.

Além da citada gravação, também fundamentam as suas alegações no testemunho prestado por Jailson Oliveira, que prestou depoimento na qualidade de informante e que afirmou que realizou a interceptação ambiental.

Cita também o depoimento da testemunha compromissada Lusinaldo Cesário dos Santos, o qual afirmou que o caminhão de cor vermelha, que tinha adesivos dos investigados, fez entregas e participou de carreatas (fls. 25/26 do ID 11710920): Veja-se:

“que trabalha no Comercial Guruguéia Construções de propriedade de Osvaldo Barbosa e de Ednalva; que sua função é motorista; (...) que Osvaldo e Ednalva nunca comentaram se o material distribuído era em troca de votos; (...); que o caminhão foi adesivado quando participou de carreata da candidata doquinha e que apenas uma vez distribuiu material com caminhão aína adesivado; (...) que no período eleitoral não entregou material de construção na casa da dona Pitchula; (...) que são motoristas do comercial Gurgueia o depoente e João Batista; que na nota de entrega constava a quantidade de material e o nome da pessoa que iria receber; que não tinha recibo de entrega; que não sabe dizer quantas entregas fazia por semana; que o movimento no período eleitoral era o mesmo, não havendo alteração; (...) que a falta de recibo de compra e venda na entrega de material é praxe independente do período eleitoral; que o material não era endereçado aos eleitores daa candidata doquinha.”

No entanto, tal depoimento não comprova o fato alegado. Primeiro porque não há qualquer ilícito na utilização de adesivos de propaganda eleitoral em carro de empresa particular.

Segundo porque a suposta entrega de material na casa de Raimunda Soares de Brito, vulgo Pitchula, também não foi feita pelo depoente. Não há depoimento de outro motorista que comprove essa entrega. Ademais, o depoente afirma que não houve a entrega de material em troca de votos, não houve tal entrega na casa de eleitores de Doquinha,

bem como não houve um aumento da quantidade de entrega material de construção durante o período eleitoral.

Além disso, pelas fotos anexadas aos autos, somente se verifica 7 (sete) sacos de cimento na frente da casa de Raimunda Soares de Brito, o que não comprova que houve a farta distribuição de material de construção em troca de votos.

Quanto ao depoimento prestado pela testemunha compromissada Daniel Lopes da Silva, este afirma que viu pessoas saindo da casa de Pitchula com material de construção, mas não sabe afirmar se o material entregue era em troca de votos (fls. 14/15 do ID 11710920). Cita três pessoas que receberam o material: Marcelo, Edson e Data:

“que vinha chegando da roça por volta de meio dia quando um caminhão com material de construção perguntando onde ficava a casa da “pitchula”; que indicou já que a casa é na mesma rua; (...) que não assistiu o descarregamento do caminhão; que depois viu uma pessoa de nome Marcelo passando com 3 (três) sacos de cimento, depois Edson com 3 (três) sacos de cimento e uma porta, viu também o conhecido como “Data” encostando o carro e pegando 3 (três) sacos de cimento; (...) que não perguntou à dona Pitchula sobre o material; que as pessoas que pegaram o material não comentaram se era em troca de votos; (...) que na casa da dona Pitchula não tinha propaganda de candidato; que não sabe a origem do material de construção colocado na casa da dona Pitchula (...).”

O depoimento acima também não faz prova do fato alegado. Com efeito, das três pessoas citadas pelo depoente que receberam o material de construção, somente Edson da Costa e Silva foi indicado como testemunha referida. Seu depoimento, no entanto, é frágil, porquanto contraditório (fls. 36/37 do ID 11710970). Veja-se:

“que recebeu uma porta e dois sacos de cimento da Sra Pitchula e não pagou por esses produtos; que Pitchula apoia a atual prefeita eleita, ora representada; (...) que em troca do material lhe pediram voto; que não sabe se outras pessoas tenham recebido material em troca de votos; (...) que chegou em casa tinha um bilhete autorizando ele a pegar este material mais [sic] não sabe quem deixou o mesmo; que quem recebeu o bilhete foi sua esposa, hoje ex; (...) que não comentou com ninguém sobre a compra de votos; (...) que foi pegar o material com um cunhado a quem pagou R\$ 10,00 pela ajuda; (...) que na entrega do material não ouve [sic] pedido de voto; (...) que não reconhece o imóvel cuja voto está às fls. 21, 22, 23 e

que a foto do imóvel de fls. 24 pertence a seu cunhado esposo de sua irmã Audi-neide da Costa e Silva; que não sabe de onde veio material constante das fls. 25, 26; que não sabe quem é o proprietário do imóvel de fls. 29 e 30; (...).

Como visto, o depoente afirma e depois nega que tenha recebido o material de construção em troca de votos. Ainda, afirma que sua ex-esposa recebeu o bilhete para pegar o material e que este foi pego com a ajuda de seu cunhado; porém, nenhum deles prestou depoimento em juízo para confirmar tais fatos. Além disso, Edson da Costa e Silva não reconheceu as casas da comunidade em que reside retratadas nas fotografias apresentadas. Tal prova, portanto, carece da robustez necessária para ensejar um decreto condonatório.

Para além disso, tem-se que as fotografias foram tiradas no dia 06/10/2016, após as eleições de 2016 (02/10/2016), e retratam tijolos em frente a casas da comunidade. Entretanto, quanto identificados, os supostos beneficiados também não foram arrolados como testemunhas.

Quanto ao depoimento da testemunha compromissada Raunderson Brito dos Santos, o qual é identificado como o proprietário do imóvel de fl. 24 do ID 11710820, este afirma que comprou os blocos de tijolos localizados na porta de sua casa (fls. 27/28 do ID 11710920):

“que a foto de fls. 25 retrata o imóvel de propriedade do depoente; que o imóvel continuam [sic] da mesma forma, inclusive com os blocos no mesmo local; que os blocos de tijolos foi [sic] comprado [sic] pelo depoente em abril de 2016 e que desde aquela época estão no mesmo local; (...) que não foi procurado pela candidata Doquinha oferecendo blocos de tijolos.”

Acrescente-se ainda o depoimento prestado por Marcio da Silva Brito, testemunha arrolada pela recorrente, a qual também nada esclareceu sobre o suposto ilícito (fls. 22/23 do ID 11710920):

“que não viu caminhão descarregando, mas viu pessoas pegando material na casa da dona Pitchula; (...) ue viu Paulinho e José Orlando de moto pagando cimento, cada um realizando busca durante duas oportunidades; (...) que não conversou com dona Pitchula e nem com os dois a cerca [sic] da distribuição de cimento; que não ouviu comentário o [sic] o cimento era comprado ou doado; (...) que não viu Eva Nobre Oliveira pegando cimento na casa da dona Pitchula; que também não

viu o Chico da Quitéria pegando material na casa da dona Pitchula; (...) que não sabe dizer se o material de construção depositado na casa da dona Pichual [sic] foi autorizado pelo seu filho Ricardo e que não sabe dizer se foi autorizado pela candidata a prefeita dona Doquinha.”

Portanto, no que tange à suposta distribuição de material de construção em troca de votos, as provas apresentadas foram frágeis e incapazes de macular o pleito de 2016 em Colônia do Gurgueia.

2 - Perfuração de poços em terrenos particulares no loteamento Camaçari - Comunidade Aliança do Gurguéia

Sobre esse fato, os recorrentes aduzem que os documentos anexados comprovam que houve a construção de poços pela administração municipal e que não são os mesmos poços que foram construídos pela Defesa Civil. Afirmam que a conotação eleitoral ficou comprovada porque houve uma reunião política para alinhavar a sua execução; que a construção foi feita à véspera do pleito e que já havia plano de construção de poços pela administração municipal.

Entretanto, não assiste razão aos recorrentes. Estes somente trouxeram como provas fotografias dos locais onde supostamente houve a escavação de poços com a finalidade eleitoral, sem o registro da data dessas fotografias e a localização geográfica dos referidos poços. Nenhuma testemunha foi arrolada para comprovar esse fato e as testemunhas que foram ouvidas em juízo não prestaram qualquer informação sobre esse fato.

Também não houve qualquer comprovação de que houve a reunião política para alinhavar a perfuração dos poços, tampouco que houve tal execução às véspera do pleito.

Destarte, ausente comprovação da alegada perfuração de poços em troca de votos.

Conclusão

Diante das razões acima expostas, não há como se reconhecer indícios ou mesmo provas de condutas que apontem para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, resultando em abuso de poder econômico, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, de modo que comungo do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral ao aludir posicionamento firmado pelo Colendo TSE, segundo o qual para responsabilização nos termos pretendidos no recurso aviado, imperiosa seria a existência de provas incontestes da conduta eleitoralmente reprovável, sob pena de se obter

uma condenação baseada em mera presunção (Acórdão de 19.8.2014 no AgR-REspe nº 25820, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 24. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8^a ed. São Paulo: Atlas, p. 520).
2. **O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).**
3. O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73 da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. **A jurisprudência deste Tribunal pressupõe a existência de provas robustas e incontestes para a configuração de tais ilícitos eleitorais, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes.**

5. No caso sub examine, a conduta narrada somada aos demais fatos descritos no acórdão regional (e.g., distribuição de camisetas e possível captação ilícita de sufrágio) não se revestiram de gravidade suficiente para influenciar o resultado do prélio eleitoral.

6. *In casu*, a inversão do julgado quanto à inexistência de provas da prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder econômico e de prática de conduta vedada implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo extremo eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nº 24/TSE, 279/STF e 7/STJ.7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 42396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2017) Grifos acrescidos

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

1. Considerando a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Rio de Janeiro e a transcrição dos depoimentos, é possível a revaloração jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.

2. Inexistência, neste caso, de prova robusta e coerente quanto à responsabilização dos recorrentes pela prática da conduta ilícita, porquanto, excluídos os depoimentos e os elementos colhidos de inquérito policial anulado, restam como elementos probatórios os dois depoimentos colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; um deles inconclusivo quanto à responsabilização dos recorrentes pela autoria da conduta ilícita e, o outro, prestado pelo Delegado que presidiu o inquérito anulado - afirmando que teria visto, na casa de pessoa ligada à campanha

dos recorrentes, manuscrito com o teor da mensagem ilícita -, não configura prova suficientemente robusta e indubitável da prática da conduta pelos recorrentes.

3. Ausência de benefício direto aos recorrentes: o teor da mensagem ilícita (O TRE informa: O candidato a Prefeito SERGIO SOARES - 11 - está impugnado e seus votos não serão computados; não jogue seu voto fora) só beneficiaria os recorrentes caso fossem os únicos adversários do candidato prejudicado com o aludido informe. No caso, quatro candidatos estavam na disputa pelo cargo de Prefeito e todos, exceto SERGIO SOARES, beneficiaram-se, em tese ou em abstrato, com o teor da mensagem veiculada a cerca de 50.000 eleitores no dia do pleito.

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso. Grifos acrescidos

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017) Grifos acrescidos

Corroborando tal posicionamento, esta Corte Eleitoral já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia gira em torno da tese inicial de que a postura dos investigados/recorridos configurou abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

2. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca da prática de abuso de poder por parte dos recorridos. **Com efeito, a moldura fática delineada nos autos não permite inferir a existência de prova inequívoca e robusta da prática das condutas abusivas. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunções e suposições, em especial por não haver evidências quanto ao abuso de poder, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.**

3. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença de 1º grau. (TRE/PI - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 80-65.2016.6.18.0010 - ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Sessão do dia 28 de fevereiro de 2018) Grifos acrescidos

Diante dessas considerações, VOTO, em consonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e **desprovimento** do recurso, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 67ª Zona/PI, que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela. É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0000217-98.2016.6.18.0090. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI)

Recorrentes: Lisiâne Franco Rocha Araújo e Coligação A FORÇA DO Povo (PMDB/PV/PSDB/REDE/PP/PTC/SD)

Advogados: Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI: 11.969) e Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI: 11.911)

Recorridas: Alcilene Alves de Araújo e Maria das Graças de Sousa Constâncio

Advogado: Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI: 4.393)

Recorrida(o/s): Raimunda Soares de Brito, Egnalva Martins Miranda e Osvaldo Barbosa de Santana

Advogado: Fernando Lima Leal (OAB/PI: 4.300)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Hilo de Almeida Sousa (convocado); Juízes Doutores – Aglberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência justificada do Desembargador Erivan José da Silva Lopes. Declarou-se impedido o Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira.

SESSÃO DE 28.7.2021

TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS NO MÊS DE JULHO DE 2021

Relator	Des. José James Gomes Pereira			Des. Erivan José da Silva Lopes			Dr. Agliberto Gomes Machado			Dr. Aderson Antonio Brito Nogueira			Dr. Charles Max Pessoa Marques da Rocha			Dr. Teófilo Rodrigues Ferreira			Dr. Thiago Mendes			Total Distribuídos	Total Colegiada	Total Monocrática
Classe	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático	Distribuído	Colegiado	Monocrático			
APEI																						0	0	0
AC																						0	0	0
AJD																						0	0	0
AIME																						0	0	0
AIJE																						0	0	0
AP																						0	0	0
AE																						0	0	0
CC																						0	0	0
COR																						0	0	0
CTA																						0	0	0
CUMSEM				1			1						1			1			1			5	0	0
CZER																						0	0	0
EF																						0	0	0
EXC																						0	0	0
IP																						0	0	0
HC																						0	0	0
MSCIV																						0	1	0
PA	2	2						1									1					3	3	0
PC									1	1	2		2			1		1			7	1	0	
PET																						0	0	0
PP																						0	0	0
REI				8			3	5		6	7		5	7		5	4	1	6	3		33	26	1
RECL																						0	0	0
RC					1																	1	0	0
RCED																						0	0	0
RCF																						0	0	0
ROPPF																						0	0	0
RVE																						0	0	0
RP																						0	0	0
REVCRIM																						0	0	0
RROPCA																						0	0	0
RROPCE																						0	0	0
TOTA	2	2	0	10	0	0	5	7	0	8	7	0	8	7	0	8	5	1	8	3	0	49	31	1